



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.595 - MG (2013/0184515-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROGÉRIO MENICUCCI E OUTRO
ADVOGADO : CLÉCIO SOUZA NUNES E OUTRO(S) - MG107042
AGRAVADO : SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S) - SP155277
DANILO CÉSAR HERCULANO CORREIA - SP274940

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.
INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial interposto após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias (art. 544 do CPC/73).

2. A existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, devem ser demonstradas por certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou documento oficial. Precedentes.

2.1. Não há nos autos qualquer documento idôneo capaz de corroborar a tempestividade do agravo interposto na instância ordinária ou a ocorrência de extensão do prazo processual.

2.2. Os recursos interpostos nas instâncias de origem devem observar o calendário de funcionamento do tribunal local e não o desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.595 - MG (2013/0184515-2)

AGRAVANTE : ROGÉRIO MENICUCCI E OUTRO
ADVOGADO : CLÉCIO SOUZA NUNES E OUTRO(S) - MG107042
AGRAVADO : SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S) - SP155277
DANILO CÉSAR HERCULANO CORREIA - SP274940

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo regimental interposto por **ROGÉRIO MENICUCCI E OUTRO**, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 322-323, e-STJ), não conhecendo do agravo, ante a sua intempestividade.

A referida decisão singular constatou que o prazo para a interposição do agravo iniciou-se em 18/03/2013 (fl. 277, e-STJ) e findou-se em 27/03/2013, revelando-se intempestivo o recurso interposto em 01/04/2013 (fl. 279, e-STJ), bem assim que a parte não apresentou qualquer documento comprovando a inexistência de expediente forense no período.

Irresignados, os insurgentes interpuseram agravo regimental (fls. 342-356, e-STJ), no qual defendem a tempestividade do agravo, afirmando tratar-se de feriado nacional o dia 27/03/2013, em razão do feriado da semana santa, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte - 01/04/2013. Aduzem, ainda, estar no calendário do próprio STJ o referido feriado, bem assim que é feriado em todo o Poder Judiciário, portanto não há necessidade de comprovação.

Impugnação às fls. 360-363, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.595 - MG (2013/0184515-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO RECLAMO, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE.

INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial interposto após esgotado o prazo legal de 10 (dez) dias (art. 544 do CPC/73).

2. A existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, devem ser demonstradas por certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou documento oficial. Precedentes.

2.1. Não há nos autos qualquer documento idôneo capaz de corroborar a tempestividade do agravo interposto na instância ordinária ou a ocorrência de extensão do prazo processual.

2.2. Os recursos interpostos nas instâncias de origem devem observar o calendário de funcionamento do tribunal local e não o desta Corte Superior. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pelos insurgentes são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. De início, destaca-se o entendimento firmado no âmbito desta Corte, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de Relatoria do e. Ministro Antônio Carlos Ferreira, pela Corte Especial, no sentido de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

Todavia, na hipótese *sub judice*, não consta dos autos qualquer documento que comprove a inexistência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso no Tribunal de origem, **nem mesmo em sede de regimental**, razão pela qual a decisão singular não merece reparo.

Os insurgentes limitaram-se a acostar aos autos cópias do calendário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ - fls. 349-350, e-STJ, o qual não se presta a comprovar a suspensão de expediente no Tribunal *a quo*, visto que os recursos interpostos nas instâncias de origem devem observar o calendário de funcionamento do Tribunal local, e não o desta Corte Superior.

Nesse sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. **SUSPENSÃO DE PRAZOS. OBSERVÂNCIA DO CALENDÁRIO DO TRIBUNAL LOCAL.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos termos do art. 219, c/c o art. 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015. 2. O dia de Corpus Christi é feriado local, já que não é previsto na legislação federal como feriado nacional. 3. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. 4. **Os recursos interpostos nas instâncias de origem devem observar o calendário de funcionamento do tribunal local, e não o desta Corte Superior.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1157254/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PORQUANTO INTERPOSTOS APÓS O PRAZO PREVISTO NO NO ART. 1.003, § 5º DO CPC DE 2015. NÃO COMPROVAÇÃO SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. **FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL. DECISÃO MANTIDA.** [...] 3. *"Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual"* (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016). [...] 5. Agravo não provido. (AgInt no AREsp 1065264/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017) [grifou-se]

Na hipótese, portanto, considerando que a decisão agravada fora considerada publicada em 15/03/2013 (fl. 277, e-STJ), cujo prazo iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (18/03/2013), o termo final para interposição do agravo se deu em 27/03/2013, revelando-se **intempestivo** o recurso interposto em 01/04/2013 (fl. 279, e-STJ), porquanto **não demonstrada** a suspensão ou inexistência de expediente no Tribunal de origem no termo *a quo* do prazo recursal.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0184515-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 355.595 / MG

Números Origem: 10702110393387001 10702110393387002 10702110393387003 393387072011
702110393387072011 70211039387

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGÉRIO MENICUCCI E OUTRO
ADVOGADO : CLÉCIO SOUZA NUNES E OUTRO(S) - MG107042
AGRAVADO : SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S) - SP155277
DANILO CÉSAR HERCULANO CORREIA - SP274940

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGÉRIO MENICUCCI E OUTRO
ADVOGADO : CLÉCIO SOUZA NUNES E OUTRO(S) - MG107042
AGRAVADO : SYNGENTA SEEDS LTDA
ADVOGADOS : JÚLIO CHRISTIAN LAURE E OUTRO(S) - SP155277
DANILO CÉSAR HERCULANO CORREIA - SP274940

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.